

Mas não é só. As providências consubstanciadas nos artigos inseridos no projeto, bem como as alterações procedidas nos dispositivos que a integram o seu contexto original, não consultam, à evidência, os interesses da Administração.

Assim é que, no sistema atualmente adotado, a distribuição dos «acréscimos do ICM» prevista nas Leis nos 440, de 24 de setembro de 1974, e 1003, de 22 de junho de 1976, com base nas disposições dos artigos 136 a 138 da Constituição do Estado, é feita a todas as instituições filantrópicas assistenciais, ou seja, às Santas Casas de Misericórdia e às entidades assistenciais em geral, restando-se à Santa Casa do município do devedor os débitos fiscais recebidos após a sua inscrição como dívida ativa. Os recebidos antes da inscrição, ou quando na localidade do devedor não existir Santa Casa de Misericórdia, serão distribuídos na forma prevista em regulamento.

Consoante esclarecem os órgãos competentes da Administração, em 1977 foram distribuídos a 581 entidades recursos provenientes do «acréscimo do ICM», no valor de Cr\$ 96.884.115,91, alcançando a média de Cr\$ 160.000,00 por entidade.

Admitindo-se fosse aplicada, no exercício de 1977, a medida proposta no artigo 1.º — destinação de 40% do acréscimo do ICM às 11 instituições ali enumeradas — o número de entidades beneficiadas diminuiria para 349, entre as quais seria distribuído um total de Cr\$ 58.000.000,00, com o valor médio de Cr\$ 160.000,00; às 11 entidades mencionadas seriam atribuídos Cr\$ 39.000.000,00, com o valor médio de Cr\$ 3.600.000,00, superior, 23 vezes, ao das 349 restantes, enquanto 232 instituições nada receberiam.

Evidencia-se, do exposto, a manifesta inconveniência do acolhimento desse dispositivo.

A medida cogitada no artigo 3.º — interrupção da incidência da correção monetária e do acréscimo do ICM, a partir do mês seguinte aquele em que for protocolado o pedido de parcelamento do débito fiscal — igualmente não merece ser acolhida, uma vez que, não guardando qualquer semelhança com a constante do projeto encaminhado a essa nobre Assembléia, não pode merecer o mesmo tratamento fiscal.

De fato, as modalidades tendentes à extinção do crédito tributário consubstanciadas nas duas hipóteses são de natureza e efeitos jurídicos diversos. A liquidação de que cogita o artigo 92 da Lei n.º 404 tem por efeito a extinção do crédito, mediante compensação, uma vez que o contribuinte possui créditos acumulados decorrentes de incentivos fiscais, assumindo a posição de credor da Fazenda Pública; em consequência, aplica-se à hipótese a regra constante do artigo 170 do Código Tributário Nacional, que autoriza sejam compensados os créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O parcelamento, se deferido, produz apenas o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, até que ocorra a sua extinção pelo cumprimento dos requisitos da moratória por parte do devedor. Não dispõe o contribuinte de crédito tributário que possa ser compensado com o seu débito, razão pela qual não se justifica a aplicação, a esta hipótese, da alteração proposta com referência à liquidação.

Finalmente, não poderá prevalecer, em virtude da cominação do prazo de 60 dias para decisão do pedido de liquidação dos débitos fiscais, acrescida mediante emenda, a própria disposição que deu origem ao Projeto de lei n.º 313, de 1977, e que figura do artigo 4.º do texto aprovado por essa ilustre Assembléia, que me foi remetido.

E isso porque, o processamento dos pedidos de liquidação envolve uma série de providências — levantamento fiscal, exame de livros e documentos, conferência de valores, pesquisa quanto à origem e legitimidade dos créditos — cuja complexidade jamais poderia sujeitar a sua execução a prazo previamente fixado.

Assim, tratando-se de determinação nem sempre atendível e não havendo possibilidade de cancelá-la através de veto, em face do disposto na parte final do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), sou levado a impugnar, por inteiro, a disposição em que ela se insere.

Em consequência do veto oposto ao artigo 4.º da proposição, fica também prejudicado o seu artigo 5.º, por falta de objeto.

De todo o exposto, vejo-me na contingência de negar sanção ao projeto, diante da sua inconstitucionalidade e inconveniência.

Relatadas, dessa forma, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 313, de 1977, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 500,00
Semestral Cr\$ 250,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 400,00
Semestral Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 4,00
Número atrasado Cr\$ 5,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade	Ramal 220	Arquivo-Xerox	Ramal 223
Assinaturas	Ramal 221	Oficina do Jornal	Ramal 229
Venda avulsa (impressos)	Ramal 246	Artes Gráficas	Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras	292-5438
----------------------------	----------

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 11 141, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

Altera o artigo 2.º do Decreto n.º 52.448, de 4 de maio de 1970

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de expandir a assistência judiciária aos legalmente necessitados em atendimento à crescente exigência desse amparo social por parte do Estado, como dever constitucional e legal que lhe incumbe;

Considerando a conveniência de, para esse fim, recorrer-se a uma colaboração mais ampla e expedita, em tal âmbito, dos estudantes de Direito, através de maior número de credenciamentos para estágio na Procuradoria Geral do Estado;

Considerando que tal ampliação também consulta aos interesses dos próprios alunos das Faculdades de Direito, por importar na criação de novas oportunidades para o cumprimento do estágio exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 52.448, de 4 de maio de 1970, passa a ter, a partir desta data, a seguinte redação:

«Artigo 2.º — Poderão ser credenciados como estagiários até 300 estudantes, para servirem na comarca da Capital e nas do Interior.

§ 1.º — O Procurador Geral do Estado fica autorizado, nas oportunidades que a seu critério julgar convenientes, a celebrar convênios com as Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas, da Capital e do Interior, ou com entidades agremiativas dos respectivos alunos, tendo por objeto o estágio na Procuradoria Geral do Estado de estudantes dos 4.º e 5.º anos de seus cursos.

§ 2.º — Os convênios serão firmados atendendo, no conjunto, ao limite de credenciamentos fixados no «caput» deste artigo, e nos termos, condições e fins constantes das normas vigentes sobre o estágio.

§ 3.º — Serão reservadas vinte (20) vagas destinadas ao credenciamento de estudantes para estágio no serviço de assistência jurídica junto à Casa de Detenção».

Artigo 2.º — No limite de vagas fixado no «caput» do artigo 2.º do Decreto n.º 52.448, de 4 de maio de 1970, com a nova redação dada pelo presente decreto, não se incluem as previstas no convênio celebrado com o Centro Acadêmico XI de Agosto.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento vigente da Secretaria da Justiça.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de fevereiro de 1978.

Ilda Duarte Thomaz, Diretora Substituta da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.142, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

Altera disposições das Tabelas anexas ao Decreto n.º 9.555, de 4 de março de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A alínea «e» do inciso V da Tabela 3 do Regimento de Custas, aprovada pelo Decreto n.º 9.555, de 4 de março de 1977, passa a ter a seguinte redação:

«e — expedição de certidão por sistema de processamento de dados: o previsto nas alíneas anteriores e mais — Cr\$ 3,00.»

Artigo 2.º — A nota 5.ª do inciso V da Tabela 3 do Regimento de Custas aprovada pelo Decreto n.º 9.555, de 4 de março de 1977, fica assim redigida:

«5.ª — Os emolumentos devidos pelas certidões expedidas pelo Cartório de Distribuição e Informação compõem-se dos originariamente atribuídos a cada um dos Ofícios de Distribuição hoje existentes.»

Artigo 3.º — A nota final da Tabela 13 do Regimento de Custas, aprovada pelo Decreto n.º 9.555, de 4 de março de 1977, passa a ter a seguinte redação:

«Nota:

Os emolumentos devidos pelas certidões expedidas pelo Cartório de Distribuição e Informação compõem-se dos originariamente atribuídos a cada um dos Cartórios de Protestos de Títulos.»

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de fevereiro de 1978.

Ilda Duarte Thomaz, Diretor Subst. da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.143, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Lucélia, terreno com benfeitorias, situado naquele Município, necessário à Unidade Integrada Sanitária

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Lucélia, terreno com benfeitorias, com a área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) situado no município e comarca de Lucélia, necessário à instalação da Unidade Integrada Sanitária, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 32.550-69 da Procuradoria Geral do Estado, a saber: «A área de forma retangular, abrange os lotes 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da quadra n.º 26, e pode ser assim descrita: tem início no ponto «A» na esquina da Rua Chile com a Rua Para; daí segue pelo alinhamento da Rua Para onde mede 45,00 m (quarenta e cinco metros), até o ponto «B», canto de divisa do lote n.º 9; daí deflete à direita em ângulo reto, e segue confrontando com os lotes n.ºs 9 e 16, numa extensão de